

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “**3.3. A Advocacia como garante da Justiça (3.3.1.Custas)**”

Revogação da obrigação de depósito do valor das custas de parte

1. Introdução do problema - notas históricas e comparatísticas:

De uma perspetiva comparatística - tendo por amostra ordenamentos jurídicos que têm profundas afinidades na sua génese e substância com o nosso - verifica-se que o critério para a determinação do valor das custas judiciais é, maioritariamente, o do valor da causa. Mas como para que haja uma regra tem de haver exceção, casos há em que as custas são calculadas percentualmente em relação a esse valor e ainda noutros Estados se concatenam os dois critérios. É consensual que o encargo com as custas é essencialmente determinado pela sucumbência. Entre nós, o DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que integrou no nosso ordenamento jurídico o Regulamento das Custas Processuais (RCP), contém também o regime legal aplicável às custas de parte. Neste âmbito, há um aspeto particularmente melindroso - o da reclamação das custas de parte - que tem feito um caminho errático: o depósito da totalidade do montante devido a título de custas de parte, como requisito processual do incidente inominado que é a reclamação dessa. Nos termos do art. 33.º, n.º 2 da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades, a reclamação está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota. O RCP remonta a 2008 e este aspeto nunca foi incontroverso, sendo que em 2019 o legislador introduziu o artigo 26.º A, n.º 2 no RCP, preceito que dispõe

que: [a] reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

Impõe-se questionar se trata de uma solução justa e se se trata, máxima, de uma solução constitucional.

2. A Jurisprudência do Tribunal Constitucional:

Refazendo a história, revisitemos a jurisprudência dimanada do TC, sempre que o mesmo foi chamado a pronunciar-se a este respeito. O Ac. do TC n.º 678/2014¹ decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 33.º, n.º 2, da Portaria 419-A/2009, nos termos da qual a reclamação da nota justificativa das custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota. Por seu turno, o TC julgou inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da sobredita Portaria, de acordo com a qual a reclamação da nota justificativa fica dependente do depósito prévio da totalidade do valor da nota e o Ac. do TC n.º 56/2018, julgou inconstitucional a norma originária reprimada, na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2, do artigo 33.º daquela Portaria julgou. O TC no Ac. n.º 280/2017, de 30/6 declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», fixando jurisprudência obrigatória.

3. Perspetiva Crítica:

Em 2019 o legislador introduziu o já mencionado artigo 26.º A do RCP, consagrando uma solução que na prática conduz a situações de profunda iniquidade (quando as partes pretendem por exemplo retificar erros de escrita nos termos do disposto no artigo 249.º do CC ou arguir nulidades). O legislador, que no CPC estabelece como regra o efeito devolutivo dos recursos, neste

¹ in DR, II Série de 18-11-2014.

conspecto, põe de parte a “presunção de inocência” do Reclamante para assumir que quem reclama não tem razão e, por isso, paga logo. Em termos práticos conduz a situações verdadeiramente de incerteza e insegurança jurídicas. Equacionemos a seguinte hipótese: um cidadão é demandado numa ação cujo valor é elevado e é absolvido do pedido. Por lapso, a parte contrária interpela-o para pagamento de custas de parte, no valor de um bilião de Euros. Da perspetiva da justiça material - que é fim último do direito - esta solução tem de ser alterada, mormente atento o contexto de recessão económica, à escala mundial, configurando esta obrigação do depósito um inaceitável obstáculo à boa administração da justiça.

4. Conclusão:

Única: Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações legislativas para que seja assegurado o direito fundamental à justiça, através de uma adequada regulamentação das Custas de Parte, propondo a alteração do disposto no *artigo 26.º A, n.º 2 no RCP no sentido de* o incidente de reclamação deixar de depender da obrigação de efetuar o depósito das custas de parte para poder reclamar, aceitando-se no limite, em caso de segunda reclamação, possa o Juiz determinar que o Reclamante deposite uma caução no montante que considere devido.

Autores: Ana Sofia de Sá Pereira CP n.º 10933-P * A. Jaime Martins CP n.º 12.675-L